



RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014-NUDETOR

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
Mauro Carmélio Santos Costa Júnior
Presidente da Federação Cearense de Futebol – FCF
Nesta

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do **NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR**, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 5º, do Provimento PGJ nº 15/2010; e

Considerando que é direito básico do torcedor a sua segurança, conforme art. 13, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

Considerando que a prevenção da violência é dever da torcida organizada, conforme art. 1º-A, do Estatuto do Torcedor;

Considerando ser o Ministério Público **“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**, competindo-lhe **“zelar pelo efetivo**



respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando as informações divulgadas na imprensa escrita e televisiva¹, de que, na data de 02 de fevereiro de 2014, no interior do Estádio Arena Castelão, em Fortaleza, durante a realização da partida de futebol disputada entre Ceará Sporting Club e Treze Futebol Clube pela Copa do Nordeste, uma bomba de fabricação manual tipo “cabeça de negro” foi jogada do setor C em direção ao setor B, onde estava localizada a torcida visitante (torcida do Treze da Paraíba);

Considerando que **o artefato, tipo “cabeça de negro”, possuía em sua composição pólvora com pregos e outros elementos cortantes, e que por ocasião do seu lançamento explodiu e por pouco não matou/lesionou pessoas que por ali se encontravam, inclusive crianças;**

Considerando que, **em nota divulgada na segunda-feira (03 de fevereiro), a Polícia Civil revela o nome do suspeito, identificado como GLAUBER HENRIQUE PINHO ARAÚJO, vulgo “Rick Mofi”, de 19 anos, e afirma que se trata de um integrante da torcida organizada Movimento Organizado Força Independente (MOFI), do Ceará;**

Considerando os relatos das testemunhas IZAÍAS DO NASCIMENTO CRUZ e MARCELO GOMES DE PAULA, nos quais afirmam que **reconhecem o Glauber como sendo a pessoa que havia jogado aquela**

¹ Notícias na imprensa sobre o fato:
[<http://esportes.opovo.com.br/app/esportes/clubes/ceara/2014/02/03/noticiasceara,2709870/policia-civil-diz-que-torcedor-que-atirou-bomba-na-torcida-do-treze-e.shtml>]



bomba, o qual foi preso junto à torcida MOFI, bem como não resta dúvida em apontar a pessoa citada como sendo o responsável pelo evento delituoso;

Considerando o teor do Inquérito Policial registrado no 34º Distrito Policial de Fortaleza sob o nº116-012/2014, em anexo, no qual figura como **indiciado GLAUBER HENRIQUE PINHO ARAÚJO**, pelas infrações previstas nos artigos 121, §2º, III, c/c artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, e como **vítimas THIAGO BATISTA LELES e EMANOEL VICTOR DE DRUMOND E SILVA**, as quais reconhecem aquele como sendo o responsável pela referida tentativa de homicídio;

Considerando que há notícias de que **o autor do crime também está sendo investigado, além da tentativa de homicídio, por incitação ao crime, devido publicações feitas em seu perfil em uma rede social, dias antes do jogo (ver anexo);**

Considerando que, durante o jogo, **outras 22 (vinte e duas) pessoas foram detidas no setor C, onde estavam localizados os integrantes da torcida Movimento Organizado Força Independente (MOFI), todos componentes da bateria, por haverem sido flagrados incitando a violência, com cânticos provocativos contra a equipe do Treze/PB que estavam no setor B do mesmo Estádio, e conduzidos ao 16º DP para lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO's) por incitação à violência no estádio;**



Considerando que na sobredita ocasião os instrumentos da bateria foram apreendidos e, após a detenção dos envolvidos no tumulto, os ânimos foram controlados;

Considerando a necessidade de prevenir novos episódios de violência envolvendo torcidas organizadas, bem como interromper um ciclo de revides e de vinganças entre seus integrantes;

Considerando o que dispõe o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) nos arts. 39-A e 39-B, com a seguinte redação: **“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos.” e “Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.”;**

Considerando os compromissos assumidos pelas Torcidas Organizadas quando da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 26 de abril de 2012, através do qual se comprometeram a cumprir seus objetivos institucionais, evitando a violência, tumultos, brigas, vídeos que incitem violência ou que contenham provocação direta à torcida organizada rival, desafios públicos ou convites para brigas, frases de baixo calão ou de conteúdo difamatório, apologia ao crime ou contravenção penal,



atentado contra o pudor público, dentre outras atitudes que comprometam a pacífica e ordeira realização do evento (Cláusula Quarta do TAC);

Considerando a previsão contida no TAC para aplicação de sanções no caso de descumprimento do disposto na Cláusula Quarta (v. anexo);

RESOLVE:

RECOMENDAR à Federação Cearense de Futebol a aplicação da medida educativa de SUSPENSÃO preventiva de ingresso aos integrantes, associados e simpatizantes do Movimento Organizado Força Independente (MOFI) que estejam com quaisquer tipos de objetos identificadores da mencionada torcida pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive instrumentos musicais, a contar da data do recebimento, com validade para todo o território nacional.

Observando-se o procedimento previsto nos parágrafos 1º, alíneas *b* e *c*, 2º, 3º e 4º da **cláusula sexta do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Ceará/PGJ/NUDETOR e dirigentes de torcidas organizadas**, datado de 26 de abril de 2012, o qual teve como um dos signatários o Senhor Josefi de Araújo, representante da torcida Movimento Organizado Força Independente – MOFI, a Federação Cearense de Futebol deverá:

- a) **notificar** o representante legal da torcida organizada Movimento Organizado Força Independente – MOFI para,



querendo, **apresentar manifestação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da notificação;**

b) após o prazo acima mencionado, independentemente de apresentação de manifestação por parte da torcida organizada, também **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidir, através de Resolução, sobre a aplicação das medidas educativas.**

Ao final, deve ser estabelecida **suspensão adicional de 90 (noventa) dias**, consistindo na proibição de que qualquer torcedor, no prazo acima determinado, adentre no estádio de futebol portando apetrechos como camisas, blusas, bonés, calções, faixas, bandeiras e outros signos representativos que, de qualquer maneira, possam identificar como componentes/simpatizantes da torcida Movimento Organizado Força Independente – MOFI. Fica também proibido o uso de qualquer instrumento musical.

Com a aplicação da medida, a FCF deve notificar o Ceará Sporting Club para que se abstenha de fornecer cortesias destinadas à torcida penalizada durante o período da suspensão.

Mister faz-se ressaltar que, havendo descumprimento da medida por torcedor vinculado à Torcida suspensa e que seja surpreendido ingressando ou dentro de estádio deve ser de imediato de lá retirado, devendo o fato ser comunicado formalmente pelo BPE ao NUDETOR e à FCF, acompanhado de prova documental do descumprimento da medida.



Os órgãos de segurança do Estado, a Confederação Brasileira de Futebol, as Federações de Futebol e os Ministérios Públicos dos outros Estados da Federação deverão ser comunicados, para fins de fiscalização do cumprimento da presente ato extrajudicial.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Coordenador do NUDETOR